

Tal circunstância se não exclui, ao menos minimiza os efeitos negativos nas contas, na medida em que não é possível afirmar que a candidata detinha prévio conhecimento da efetiva origem do recurso doado. Não há, portanto, comprovada má-fé.

Somada a essa circunstância, a norma eleitoral deixa uma lacuna em hipóteses como tais, pois somente exige a declaração da "cadeia de doação", na estrita hipótese de doação privada:

Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.

[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 9º desta resolução (STF, ADI nº 5.394).

Conforme prevê o art. 17, V, "b", da norma, o FEFC se enquadra na classificação de "*recursos próprios dos partidos políticos*", na qual inexistente norma própria que exija a declaração da "cadeia de repasse" do FEFC.

Soma-se a isso o fato de que o próprio Diretório Estadual PV não teve idêntica falha reconhecida nos autos da PC 0600831-09.2018.6.02.0000, transitada em julgado em 18/2/2021:

Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2018. Partido Político. Diretório Regional (Estadual). Partido Verde (PV). Irregularidade com valor inferior a 5% dos Recursos Financeiros Arrecadados. Aprovação com ressalvas das Contas. Recursos do Fundo Partidário. Inobservância do Percentual Mínimo a ser aplicado em cota de gênero (Candidaturas Femininas) em Campanha Eleitoral. Determinação de Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse cenário e em prestígio à boa-fé, descabe a determinação de recolhimento ao erário, porque apenas destinatária de repasse irregular da qual não podia ter prévia ciência.

Ante o exposto, DIVIRJO do relator e DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental e ao Recurso Especial para excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600917-77.2018.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Sandra Maria Lima Lopes (Advogadas: Karinne Rafaele Pereira Farias Moreira - OAB: 9674/AL e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes (presidente), que divergiu para dar provimento ao recurso, a fim de excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 24.2 A 2.3.2023.

ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DE SINDICÂNCIA DO TSE - DG

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 179 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII e X do art. 116 do Regulamento Interno, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como considerando o que consta do Procedimento SEI nº [2022.00.000002300-6](#).

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Fernanda Moreyra Coelho (SEDJUR) e os servidores Francisco Renato Pilatti Raupp (Sesen) e Marcélio Pereira Martins (Seref), para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Sindicância destinada a apurar, no prazo de 30 dias, os fatos de que trata o Procedimento SEI nº [2022.00.000002300-6](#), bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2023, às 16:06, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2406178&crc=8A688AC1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2406178&crc=8A688AC1](#),

informando, caso não preenchido, o código verificador 2406178 e o código CRC 8A688AC1
2023.00.000000975-0

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 177 DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Institui grupo de trabalho com a finalidade de apresentar proposta de consolidação de atos normativos expedidos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com a finalidade de, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar proposta de consolidação de atos normativos expedidos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Integrará o escopo de análises do grupo de trabalho:

I - resoluções expedidas para execução da legislação eleitoral;

II - resoluções sobre matéria de natureza administrativa;

III - resoluções conjuntas;

IV - resoluções expedidas pelo Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional;

V - portarias e portarias conjuntas expedidas no âmbito da Presidência.

§ 2º Não serão objeto de análise pelo grupo de trabalho:

I - as instruções para realização das eleições ordinárias;

II - o Regimento Interno do TSE;

III - os atos normativos editados pela Corregedoria-Geral Eleitoral e pela Diretoria-Geral.

§ 3º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Presidência.

Art. 2º O grupo de trabalho terá a seguinte composição:

I - José Levi Mello do Amaral Júnior, Secretário-Geral da Presidência (coordenador);

II - juíza e juizes auxiliares da Presidência;